GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 180/2023-DPL-PGMA

Anápolis - GO, 13 de dezembro de 2023.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

VEREADOR DOMINGOS PAULA DE SOUZA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo o Projeto de Lei nº 019/2023, que *ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.524, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos na Lei Municipal nº 3.524, de 21 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a consignação em folha de pagamento, mediante a celebração de convênio entre instituições financeiras e o Município de Anápolis.

Esclareço que será alterada a redação do seu art. 2º e art. 3°, bem como acrescenta o art. 4º, com fito de estabelecer margem de pagamento, a título de contribuição aos fundos municipais, às instituições consignatárias, cujo repasse será efetivado pela Administração Pública Municipal. Outrossim, serão acrescidos os §§ 4º e 5º do art. 1º do mesmo Diploma Legal, e alterados os seus §§ 1º, 2º e 3º.

Trata-se, verdade seja, da imperatividade decorrente do poder extroverso conferido à Administração, sempre com vistas a garantir a supremacia do interesse público. A partir das alterações ora sugeridas, ver-se-á, pois, que as relações entre associações e/ou sindicatos e suas respectivas classes será fortalecida, já que terão participação ativa nas demandas de crédito dos servidores.

As mudanças visam também, evidentemente, dar mais segurança jurídica aos negócios firmados com as instituições financeiras, dada a contrapartida que terão que oferecer aos fundos. A segurança nas relações, no âmbito administrativo, consubstancia-se na noção de que as normas e decisões devem ser coerentes, em conformidade com os princípios e valores determinados pelo ordenamento jurídico.

Não obstante, objetiva-se tornar os procedimentos mais eficientes, em obediência ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37[1] da Constituição da República Federativa do Brasil.

Tal baliza designa a capacidade de o Poder Público ser efetivamente assertivo e eficaz em suas ações. Celso Antônio Bandeira de Melo[2], acerca do tema, vaticina:

> *"Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano:* ***o princípio da 'boa administração'****". (grifos não originais)*

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, por sua vez, apregoa que o princípio "*apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público*"[3].

As modificações se justificam pela necessidade de proteger o crédito do servidor público e, ao mesmo tempo, garantir o repasse de recursos aos fundos municipais. A medida se mostra viável pelo caráter de supremacia do interesse público que rege a atuação do Poder Público, podendo este, respeitada a razoabilidade e os princípios administrativos básicos, estabelecer taxações e/ou imposições aos particulares.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação **EM REGIME DE URGÊNCIA E EM SEDE DE CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

[1] ***Art. 37.*** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

[2] *MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2013.*

[3] *DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002.*

PROJETO DE LEI Nº 019 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2023

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI MUNICIPAL Nº 3.524, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E O MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados os §§ 1º, 2º e o *caput* do §3º, do artigo 1º da Lei Municipal nº 3.524, de 21 de dezembro de 2010, que assim passam a viger:

> ***"Art. 1º.*** (...)
>
> (...)
>
> ***§ 1º.*** *As autorizações de servidores, para desconto em folha de pagamento, serão feitas em duas vias de igual teor, sendo uma da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento e outra da Instituição Financeira.*
>
> ***§ 2º.*** *O limite da somatória dos descontos, objeto das autorizações de que trata o caput deste artigo, para uma ou mais instituições financeiras, não poderá ultrapassar a 40% (quarenta por cento) do salário ou vencimento do servidor ativo, inativo e/ou pensionista, sendo 10% (dez por cento) para os empréstimos rotativos mediante cartão de benefício 30% (trinta por cento) para as consignações facultativas.*
>
> ***§ 3º.*** *Concessão de cartão de benefício ao servidor municipal obedecerá ao seguinte:"*
>
> *(...)*

Art. 2º. Ficam acrescidos os §§ 4º e 5º ao artigo 1º, da Lei Municipal nº 3.524, de 21 de dezembro de 2010, que assim passam a viger:

> ***"§ 4º.*** *Ao limite estabelecido como margem para consignações facultativas no § 2º desta Lei, somam-se 10% (dez por cento) da remuneração total, do provento ou da pensão mensal do servidor ativo, inativo e/ou pensionista, que serão reservados exclusivamente para desconto a favor das instituições que operem com cartão de benefício devidamente e especialmente credenciadas pela Administração Pública.*
>
> ***§ 5º.*** *Para o empregado público regido pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 01 de maio de 1943, o percentual adicional que trata o § 4º desta Lei, fica limitado a 5% (cinco por cento) da remuneração total."*

Art. 3º. Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 3.524, de 21 de dezembro de 2010, que assim passa a viger:

> ***"Art. 2º.*** *A Título de contribuição, as entidades consignatórias pagarão os seguintes valores:*
>
> ***I -*** *R$ 1,00 (um real) sobre cada parcela, nos casos de mensalidade de associações e sindicatos;*

II - *1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o somatório das parcelas descontadas mensalmente dos servidores, no caso de empréstimo;*

III - *1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) sobre o somatório das parcelas descontadas mensalmente, no caso de cartão benefício;*

IV - *R$ 1,00 (um real) sobre cada parcela, nos demais casos.*

§ 1º. *O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado nos termos no artigo 3º desta Lei.*

§ 2º. *É vedado o repasse dos custos tratados neste artigo pela entidade consignatária ao servidor.*

§ 3º. *A modalidade de percentual que trata o inciso II deste artigo se aplica somente a novos ajustes, sejam contratos, refinanciamentos e/ou portabilidades firmados após a vigência desta Lei.*

§ 4º. *Não se incluem entre as consignatórias mencionadas no caput deste artigo as integrantes da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, bem como os benefícios de pensão alimentícia voluntária."*

Art. 4º. Fica alterado o artigo 3º e acrescenta o artigo 4º à Lei Municipal nº 3.524, de 21 de dezembro de 2010, que assim passa a viger:

*"**Art. 3º.** Os recursos das contribuições mencionadas no artigo 2º desta Lei, serão distribuídos da seguinte maneira:*

I - *para o Fundo Municipal de Saúde: 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no inciso II;*

II - *para o Fundo Municipal de Assistência Social: 50% (cinquenta por cento) dos recursos previstos no inciso II; além dos recursos mencionados no inciso III.*

Parágrafo único*. Será desvinculado e revertido ao Tesouro Municipal o saldo financeiro relativo às fontes de recursos previstos nos incisos I e II deste artigo apurado ao final do exercício e não comprometido com o pagamento de restos a pagar e/ou com despesas liquidadas e não pagas no exercício corrente.*

Art. 4º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições contrárias, em especial a Lei n° 2.885 de 15 de junho de 2002 e Lei n° 3.129 de 12 de maio de 2005."*

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 13 DE DEZEMBRO DE 2023.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL